SENTENÇA

Processo n°: **0005804-46.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não

Fazer

Requerente: Ademar Caxa

Requerido: Google Brasil Internet Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que o réu postou mensagens em vídeos exibidos no <u>youtube</u> em que dirigiu ofensas à sua moral.

Almeja à condenação da ré à retirada dessas mensagens, bem como de ambos os réus ao pagamento de indenização para reparação dos danos morais que experimentou.

A responsabilidade do réu estaria alicerçada na atitude ofensiva que promoveu, enquanto a da ré repousaria na falta de vigilância em relação às mensagens aludidas.

As matérias deduzidas pela ré em preliminar da contestação apresentada entrosam-se com o mérito da causa e como tal serão apreciadas.

Assinalo de início que a suspensão do processo pleiteada pelo réu (fl. 94) não se acolhe, porquanto os fatos trazidos à colação já se consumaram e não serão afetados pela decisão a ser proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça em processo que guarda relação com a origem dos acontecimentos.

Pelo que se extrai dos autos, o autor mantinha relação próxima com a família do réu e foi acusado de abusar sexualmente da neta dele, criança com seis anos de idade.

A leitura da r. sentença cuja cópia se encontra a fls. 99/109, exarada pelo r. Juízo da 3ª Vara Criminal local, evidencia que o autor foi condenado por essa prática delitiva à pena de **nove anos e quatro meses de reclusão**, iniciando-se o cumprimento da pena em **regime fechado**, assegurado o direito do mesmo apelar em liberdade.

Independentemente de emissão de qualquer consideração de valor sobre essa suposta ocorrência, até porque a matéria extravasa o âmbito da lide, nota-se que o decisório se fundamentou no seguro e detalhado depoimento da vítima, em laudo psicossocial, nas palavras da genitora da vítima e nas constatações de médico pediatra que examinou a vítima.

Está, portanto, amparado em sólidas provas.

Ainda que se reconheça a presunção de inocência que milita em prol do autor até o trânsito em julgado da sentença condenatória, o panorama fático traçado há de ser analisado sob a ótica das condições subjetivas do réu, que se apresenta aos autos como pessoa simples e aposentada.

Nesse contexto, é evidente que a repercussão dos fatos que renderam ensejo à instauração do processo criminal aludido foi intensa, além de ter sido agravada pela condenação do autor que lhe sobreveio.

Qualquer pessoa mediana que visse a neta de seis anos de idade nessa situação e a pessoa acusada de abusá-la condenada, mas em liberdade, sofreria natural e forte abalo.

Se isso de um lado não justifica as mensagens postadas pelo réu na rede mundial de computadores (cf. fls. 05/07), de outro não pode ser desprezado.

Por outras palavras, reputo que a conduta do réu há de ser compreendida no bojo dos acontecimentos mencionados e não encarada exclusivamente à luz do significado das mensagens questionadas.

Quanto a essas, ademais, realço que a utilização de algumas expressões ("tranca", "não presta" e referências à pena a que o autor foi condenado) encerram críticas não passíveis de provocar danos morais ao autor.

A alusão ao termo "pedófilo" possui conotação diversa, mas mesmo ele há de ser analisado no âmbito de todo o episódio aqui versado.

A conjugação desses elementos conduz à rejeição da pretensão deduzida quanto ao réu, não se entrevendo pelas peculiaridades assinaladas que ele tenha tido o propósito consciente de ofender moralmente o autor, causando-lhe os danos que se tencionam reparar.

Vislumbro em sua ação muito mais um desabafo que não foi desproporcional à ofensa levada a cabo contra sua neta e que naturalmente de igual modo o afetou, não se podendo perder de vista que as mensagens já foram removidas.

A mesma solução aplica-se à ré.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já teve ocasião recentemente em assentar que "é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o provedor de <u>internet</u> não responde objetivamente pelo conteúdo inserido pelos usuários de sítios eletrônicos. O espaço virtual é disponibilizado pelos provedores a todos os usuários, em consonância à liberdade de expressão e comunicação, de forma que a responsabilidade pelo conteúdo dos vídeos ou das mensagens é do próprio usuário" (TJ-SP, 8ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0108403-11.2010.8.26.0100, rel. Des. **HELIO FARIA**, j. 22/05/2013).

Nesse mesmo v. acórdão foram colacionadas decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça perfilhando o mesmo entendimento: Resp 1306066/MT, Terceira Turma, rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJE 17/04/2012; Resp 1308830 / RS, Terceira Turma, rel. Min. **NANCY ANDRIGHI**, DJE 19/06/2012.

Em idêntica direção:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. <u>Internet</u>. Veiculação de informações desabonadoras sobre o autor em <u>site</u> de relacionamento denominado ORKUT de responsabilidade do réu. O réu é provedor de conteúdo, que hospeda páginas pessoais e <u>websites</u> criados por terceiros. Ao não exercer controle editorial prévio sobre o teor destes, não há que se falar em sua responsabilidade. Inviabilidade da realização de censura prévia sobre todo o conteúdo, por se tratar de providência a inviabilizar o exercício da atividade econômica em questão, e também porque tal vulneraria o primado da livre manifestação de pensamento (CF/88, art. 5°, inc. VIII)" (TJ-SP, 1ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0035940-51.2009.8.26.0506, rel. Des. **PAULO EDUARDO RAZUK**, j. 07/05/2013).

Tais orientações aplicam-se com justeza à

espécie vertente.

Assim, não se entrevendo responsabilidade da ré pelo que foi noticiado nos autos e já tendo as mensagens questionadas sido retiradas, não se cogita de sua condenação na forma pleiteada.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 31 de outubro de 2013.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760